

Acórdão: 22.768/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000942454-93
Pedido de Retificação: 40.140148056-11, 40.140148558-63
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento
Global Transportes, Comércio e Representações Ltda
IE: 702778668.00-56
Recorrida: 2ª Câmara de Julgamento
Proc. S. Passivo: Leonardo Alves Canuto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - NÃO PROVIDO - Não restou demonstrado no Recurso da Autuada a ocorrência de qualquer omissão a ser suprida nos termos do art. 180 – A da Lei nº 6.763/75. Sendo assim, negou-se provimento ao Recurso.

Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrado no Recurso da Câmara a ocorrência de omissão quanto à análise de infrações constantes do lançamento, não decididas pela Câmara de Julgamento. De acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, a decisão anterior deve ser complementada em relação às seguintes ocorrências: 1) 02.004.999 - créditos / outros créditos; 2) 02.014.999 - apuração ICMS estorno de débitos; 3) 02.023.003 - apuração ICMS débitos nas saídas; e 4) 02.024.999 - preenchimento incorreto de documentos fiscais. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar os fundamentos da decisão anterior e têm efeito modificativo em relação à decisão recorrida, cuja conclusão é pela procedência parcial do lançamento, para excluir, apenas, a ocorrência 02.004.009 da irregularidade 1 do lançamento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – OUTROS CRÉDITOS. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa a outros créditos – ocorrência 02.004.999 (diferenças entre os estornos de créditos oriundos da prestação de serviços iniciados em outras UFs). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e

Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatada a falta de pagamento de ICMS em face de diferença em relação aos estornos de débitos devidos. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco. **Infração remanescente caracterizada.**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de consignação de base de cálculo e alíquota do imposto, deixando de recolher o ICMS devido. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Crédito Tributário reformulado pelo Fisco para exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. **Infração caracterizada.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de CTCs com informação incorreta quanto ao CFOP. **Infração caracterizada.** Mantida a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 para esta ocorrência a 70% (setenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Decadência não reconhecida. Recurso da Câmara conhecido e provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa à aquisições diversas para as quais é vedado o creditamento do imposto (**ocorrências 02.004.009 e 02.004.999**). Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capituladas no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75;

2. falta de pagamento de ICMS em face de diferença em relação aos estornos de débitos devidos (alienante/remetente inscrito em MG, responsáveis pelo imposto: substitutos tributários) - **ocorrência 02.014.999**. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;

3. falta de consignação de base de cálculo e alíquota do imposto, deixando de recolher ICMS em operações interestaduais cujos tomadores eram mineiros, e também quando inscritos em outras unidades da Federação (GO, PR e SP) - **ocorrência 02.023.003**. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02;

4. preenchimento incorreto dos documentos fiscais quanto aos CFOP, sendo que, em operações onde foi substituído por contribuintes mineiros, utilizou incorretamente o CFOP 6360 (prestação de serviço de transporte e contribuinte substituto em relação ao serviço de transporte) **ocorrência 02.024.999**. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.072/19/2ª, de 11/04/19, acordou, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada/Recorrente interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedido de Retificação às fls. 458/459, de acordo com o art. 180 – A da Lei nº 6.763/75, alegando, em síntese, que a decisão da 2ª Câmara teria se quedado omissa em relação ao pedido da Contribuinte de lhe garantir compensação de crédito, relativo ao saldo credor de dezembro de 2011. Acrescenta que *“Muito embora tenho havido no caso pedido de compensação, e em face da improcedência do lançamento, o que não gera crédito para o Fisco Estadual, (...), temos que referido instituto gera crédito para abatimento em débitos pretéritos ou futuros (...)”*

Também, a Câmara, por meio de documento produzido pela Conselheira, relatora do PTA, apresentou Pedido de Retificação (fls. 452/453), nos termos do art. 180-A da Lei nº 6.763/75, para saneamento da omissão verificada, já que houve posicionamento da Câmara de Julgamento apenas em relação ao aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face de escrituração relativa a aquisições diversas para as quais é vedado o creditamento do imposto (ocorrência 02.004.009).

Nesse sentido relata que:

Em sessão realizada em 10/04/19, a irregularidade 1 do Auto de Infração ensejou longa discussão acerca do lançamento original em comparação com o lançamento retificado, culminando com o entendimento esposado, pelos votos proclamados, de nulidade do lançamento quanto a essa irregularidade e, por consequência, eis que inexistente “nulidade parcial”, a nulidade do Auto de Infração como um todo, prejudicando as demais análises.

A ata da decisão se deu da seguinte forma: (...)

Na sessão do dia 11/04/19, em virtude das ponderações do Conselheiro Presidente, conclui-se que a situação dos autos (irregularidade 1) consistia, não

em nulidade formal como tratada na sessão anterior, mas em nulidade material, o que implicou alteração de votação: de nulidade para improcedência.

No entanto, conclui-se que, em sendo assim, havia a necessária análise da Câmara de Julgamento quanto às outras irregularidades do Auto de Infração, o que não ocorreu.

Os Pedidos de Retificação foram admitidos, conforme Despachos de fls. 454 (relativo ao PR da Conselheira relatora) e 461/465 (relativo ao PR da Contribuinte), nos termos do art. 180 - B, uma vez atendido o disposto no § 2º do art. 180 - A, todos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 04/09/19, baixa o processo em Diligência para que a Fiscalização atenda a 05 (cinco) itens descritos às fls. 476 dos autos.

A Fiscalização manifesta-se a respeito às fls. 478/487.

Regularmente intimada, a Autuada/Recorrente não se manifesta.

Em sessão realizada no dia 26/08/20, a 2ª Câmara de Julgamento renova a Diligência para que se atenda ao item 04 (quatro) de fls. 476 dos autos.

A Fiscalização apresenta resposta às fls. 495/497.

Novamente intimada a Autuada/Recorrente ratifica o já apresentado.

Destaca que “*como está no pedido de retificação, o mesmo se atém que seja esclarecido somente se o crédito postulado é ou não direito da Impugnante*”.(fls. 500).

Em Manifestação fiscal de fls. 502/504, a Fiscalização reitera seu pedido de procedência parcial do lançamento, com suas devidas atualizações.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180 – B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

Referida decisão foi tomada, conforme documento de fls. 454 e 461/465, portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise do erro de fato, omissão ou contradição.

Do Recurso da Autuada

A Autuada/Recorrente, em seu Pedido de Retificação, alega, em síntese, que a decisão da 2ª Câmara teria se quedado omissa em relação ao pedido da Contribuinte de lhe garantir compensação de crédito, relativo ao saldo credor de dezembro de 2011. Acrescenta que *“Muito embora tenho havido no caso pedido de compensação, e em face da improcedência do lançamento, o que não gera crédito para o Fisco Estadual, (...), temos que referido instituto gera crédito para abatimento em débitos pretéritos ou futuros (...).”*

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão, é possível verificar que não assiste razão à Autuada/Recorrente, pois a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.072/19/2ª não apresenta omissão em relação ao aspecto indicado pela Recorrente.

Veja-se que se julgou improcedente o lançamento, o que, por si só, afasta qualquer necessidade de análise dos argumentos expendidos na peça de defesa. Significa dizer, considerando improcedente o lançamento, nenhum dos argumentos, teses e provas trazidas à impugnação para reduzir o valor do crédito tributário possui validade no escopo da revisão do lançamento fiscal.

Assim, os créditos da Contribuinte, porventura existentes, em nada impactam o contencioso administrativo, eis que, inexistente o crédito tributário, resta impossibilitada a compensação pleiteada, além dos limites do lançamento tributário.

Na hipótese da existência do direito ao crédito acumulado, como defendido, cabe à Contribuinte fazer uso do seu direito, conforme prevê a legislação, comprovando-o junto à Administração Tributária.

Portanto, considerando que o pleito da Autuada/Recorrente ultrapassa os limites da competência do Conselho de Contribuintes, nos termos dos art. 187 c/c art. 106, ambos do RPTA, nega-se provimento ao Recurso da Autuada.

Do Recurso da Câmara

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão é possível verificar que assiste razão à Conselheira, relatora do PTA.

A decisão anterior deve ser complementada, tendo em vista a omissão de julgamento acerca das outras exigências fiscais constantes da reformulação fiscal de fls. 487, que podem ser sintetizadas em:

2) 02.014.999 –ICMS Prestação de Serviço de Transporte/ escrituração/apuração incorreta – outros (estorno de débitos);

3) 02.023.003 - ICMS Prestação de Serviço de Transporte/ Falta de destaque/ destaque a menor de ICMS – prestação tributada (apuração ICMS débitos nas saídas;

4) 02.024.999 - ICMS Prestação de Serviço de Transporte/ obrigação acessória (preenchimento incorreto de CTRCs)

Em relação à irregularidade 1 (código 02.004.999 – crédito de ICMS / aproveitamento indevido – outros), julgada improcedente pela Câmara, também houve omissão na decisão anterior, verificada a partir dos esclarecimentos prestados pelo Fisco. Isso porque, a discussão da matéria na Câmara, que redundou na decisão pela improcedência do lançamento, restringiu-se à questão do aproveitamento indevido em face de escrituração relativa à aquisições diversas (material de uso e consumo, ativo permanente, etc).

Diante disso, a decisão relativa a irregularidade 1 merece ser complementada para suprir a omissão constatada, conforme se demonstrará.

Assim, os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão anterior, além de resultarem em efeito modificativo em relação à decisão recorrida.

Das Preliminares

A Impugnante, em sede de impugnação, questiona a validade formal do lançamento.

Aduz que se trata de autuação genérica, vedada pelo ordenamento jurídico. Especifica que no item 1º (crédito de ICMS escriturado indevidamente) e item 4º (preenchimento incorreto dos documentos fiscais) do relatório fiscal e do Auto de Infração não são discriminados de forma clara quais seriam as linhas da DAPI que seriam irregulares. Acrescenta que, quanto ao item 4º, não é indicado em quais documentos ocorreu o erro no uso do CFOP.

Menciona que a falta de clareza em relação aos elementos que fundamentam a autuação gera cerceamento de defesa, na medida que essa se torna também genérica e não “ponto por ponto”. Cita especificamente a expressão adotada pelo Fisco de “outros erros relativos ao preenchimento dos documentos fiscais com outros CFOP tais como 6932 e 5352”, referindo-se aos CFOPs irregulares.

Entretanto, todas as questões levantadas pela Impugnante se resolveram ao longo do processo, possibilitando-o o pleno exercício do contraditório. A Câmara de Julgamento determinou diversas medidas de saneamento do PTA, as quais deixaram claras as infrações apontadas e os valores exigidos para cada uma.

Nota-se que a Impugnante manifestou-se especificamente para cada uma, apresentando suas razões bastantes, capazes, segundo seu entendimento, a elidir o lançamento fiscal.

Assim, considerando-se todas os documentos e manifestações nos autos, em especial a reformulação fiscal de fls. 487, rejeita-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Da alegação de Decadência

Inicialmente, a Defesa pleiteia que seja considerado decaído o direito de lançar, relativamente aos fatos geradores relativos ao período anterior a novembro de 2014, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, ele será de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que, ao lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de cinco anos e a forma de contagem fixada no art. 173, inciso I, do CTN, como se segue:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, como os fatos geradores que levaram à falta de recolhimento do imposto ocorreram em 2012, a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pela Fiscalização inicia-se em 1º/01/13 e estende-se até 31/12/17, data final para a notificação do lançamento ao Sujeito Passivo.

Tendo a intimação do Auto de Infração ocorrido em 27/12/17 (fls. 28), não há que se falar em decadência do direito de constituir o crédito tributário, não assistindo razão à Impugnante em seu pleito.

Do mérito propriamente dito

Dentro do escopo do presente Pedido de Retificação, cabe ainda à Câmara de Julgamento revisar a irregularidade 1, em relação ao aspecto abaixo descrito e analisar as infrações (ocorrências) 2 a 4 do Auto de Infração, em síntese:

- 1) 02.004.999 – crédito de ICMS / aproveitamento indevido – outros;
- 2) 02.014.999 – ICMS Prestação de Serviço de Transporte/ escrituração/apuração incorreta – outros (estorno de débitos);
- 3) 02.023.003 - ICMS Prestação de Serviço de Transporte/ Falta de destaque/ destaque a menor de ICMS – prestação tributada (apuração ICMS débitos nas saídas;
- 4) 02.024.999 - ICMS Prestação de Serviço de Transporte/ obrigação acessória (preenchimento incorreto de CTCs)

A discriminação detalhada das irregularidades apuradas encontra-se no CD de fls. 487 dos autos.

Quanto à infração discriminada como “Crédito de ICMS – Aproveitamento “Indevido” – Ocorrência 2004999” a Defesa aduz que realmente há valores de outros créditos que deveriam ter sido estornados e não foram. Assim, pleiteia a compensação de créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando a infração corretamente apurada no CD de fls. 487 e confessada pela Autuada, correto o lançamento reformulado.

No tocante ao pleito, mencione-se a impossibilidade de atendimento do pedido de compensação, conforme disposições do art. 195 do RICM/02, que prevê:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

(...).

(Grifou-se)

Destaca-se que a própria legislação, obstando a recomposição da conta gráfica da Contribuinte, prescreveu os procedimentos devidos em relação ao crédito acumulado, por ventura existente.

Reitera-se, pois, na hipótese da existência do direito ao crédito acumulado, como defendido, a Contribuinte fazer uso do seu direito, conforme prevê o RICMS/02, comprovando-o junto à Administração Tributária.

Em relação às operações tributadas/apuração de ICMS (débitos na saída), a Autuada afirma que o Fisco deixou de observar os Conhecimentos Rodoviários de Cargas (CTRC's) que foram cancelados.

Correta a Autuada neste quesito. No entanto, tal incorreção foi retificada pelo Fisco, objeto da reformulação fiscal do lançamento (CD fls. 392).

Após reformulação fiscal, a Autuada reconhece que as diferenças assinaladas pelo Fisco neste quesito decorrem de ICMS não estornado, quando assim devido, e de não lançamento de base de cálculo do ICMS em alguns CTCRCs, quando também pleiteia a compensação de créditos.

Entretanto, mais uma vez a compensação solicitada é vedada pela legislação tributária. Confira-se os seguintes dispositivos do RICMS/02:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadorias cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

II - com documento fiscal que mencione como valor da operação importância inferior à real, no tocante à diferença;

III - com documento fiscal que mencione destaque de valor do imposto inferior ao devido, com relação à diferença;

IV - com documento fiscal sem destaque do imposto devido.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também, no que couber, à prestação onerosa de serviço de comunicação e à prestação de serviço de transporte.

Art. 89-A. Fica vedada a compensação de créditos de ICMS com imposto vencido, exceto nas hipóteses do Anexo VIII deste Regulamento.

(...)

(Grifou-se)

Por fim, para essa irregularidade o Fisco excluiu do crédito tributário as operações para as quais não houve destaque da base de cálculo do ICMS em alguns CTRCs, bem como observou o limitador previsto para a Multa Isolada aplicada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, nos termos do defendido na impugnação.

Correto, pois, o lançamento fiscal reformulado, conforme demonstrado às fls. 487 dos autos.

A última irregularidade objeto do lançamento, refere-se ao preenchimento incorreto dos documentos fiscais (CTRCs), com a cobrança da Multa isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

No CD de fls. 487, em atendimento da Câmara de Julgamento, a Fiscalização relacionou todos os CTRCs com preenchimento incorreto dos CFOP, identificando qual seria o correto nos termos da legislação. Assim, foi possível a Impugnante apresentar sua discordância, se fosse o caso.

Nesse sentido, a Autuada afirma que eventuais equívocos na emissão dos CTRCs se deram na aplicação do CFOP nas prestações de serviços de transportes de cargas realizadas para um único cliente, não ensejando prejuízo a cliente ou erário.

Sem razão a Defesa, já que o preenchimento correto dos documentos fiscais (cumprimento da obrigação acessória) é que possibilita a regular ação do Fisco, com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consequente cumprimento da obrigação tributária principal (recolhimento devido do imposto).

Ademais, nos termos do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

(...)

Reitera-se que na reformulação fiscal houve a observância do limitador previsto para a Multa Isolada aplicada do art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, nos termos do defendido na impugnação.

Conclui-se, assim, em dar provimento ao Pedido de Retificação para suprir a omissão no julgamento anterior, julgando-se procedente as exigências fiscais constantes da reformulação fiscal de fls. 487, relativas às seguintes ocorrências: 1) 02.004.999 - créditos / outros créditos; 2) 02.014.999 - apuração ICMS estorno de débitos; 3) 02.023.003 - apuração ICMS débitos nas saídas; e 4) 02.024.999 - preenchimento incorreto de documentos fiscais.

Por fim, a Autuada solicita a aplicação do permissivo legal previsto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Considerando a possibilidade legal de aplicação do benefício para o descumprimento da obrigação acessória (preenchimento incorreto de CTCRs), a Câmara de Julgamento, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, VI da Lei nº 6.763/75 para a ocorrência 02.024.999, a 70% (setenta por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em negar provimento ao Pedido de Retificação da Recorrente Global Transportes, Comércio e Representações Ltda. Quanto ao Pedido de Retificação da 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No que tange à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ainda à unanimidade, em dar provimento ao referido Pedido de Retificação para restabelecer as exigências fiscais constantes da reformulação fiscal de fls. 487, relativas às seguintes ocorrências: 1) 02.004.999 - créditos / outros créditos; 2) 02.014.999 - apuração ICMS estorno de débitos; 3) 02.023.003 - apuração ICMS débitos nas saídas; e 4) 02.024.999 - preenchimento incorreto de documentos fiscais. Em seguida, por maioria de votos, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada do art. 54, VI da Lei nº 6.763/75 para a ocorrência 02.024.999, a 70% (setenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Vencido o Conselho Alexandre Périssé de Abreu, que não o acionava. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

P